



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 416 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002027/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008166

RECORRENTE: LOJAS PECARY LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FRAUDE – SOMATÓRIO DOS LANÇAMENTOS DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS MENOR QUE O SOMATÓRIO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS – PROCEDENTE. Caracterizada está a fraude fiscal quando o contribuinte usa o artifício de reduzir o somatório dos lançamentos do livro Registro de Saídas na intenção de reduzir o imposto a recolher, prática utilizada durante todo o exercício. Recurso Voluntário conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a aplicação da penalidade do art. 878, I, "a" do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal deflagrada através de Portaria do Secretário da Fazenda, foi realizado lançamento sob a seguinte acusação:

"AGIR EM CONLUÍO, TENTANDO, DE QUALQUER MODO, IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO

GERADOR, PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DE MODO A POSTERGAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

O CONTRIBUINTE EM TELA LANÇOU NO SEU LIVRO REG. DE SAÍDAS SOMATÓRIOS A MENOR REF. NOTAS FISCAIS SÉRIE D EMITIDAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999, RESULTANDO NO VALOR DE R\$59.337,61 DE ICMS QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO”.

Indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, “b” do mesmo diploma legal.

Anexa farta documentação que dormita às fls. 03 *ut* 94, entre eles Termo de Início, Termo de Conclusão, Portaria do Secretário, Informações Complementares, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS e Planilha Demonstrativa da Diferença de ICMS a Recolher.

Impugnação às fls. 97/106, requerendo a aplicação da penalidade do art. 878, I, “d” do Dec. nº 24.569/97, fundamentando em Resoluções deste Conselho, bem como em dispositivos do Código Tributário Nacional.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 109/112.

O Recurso Voluntário tempestivamente apresentado, fls. 118/122, ressalta que não resta provado o *animus fraudandi* e que foi promovida a devida escrituração fiscal, pelo que renova os argumentos da impugnação, renovando o pleito.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 334/01, que dormita às fls. 125/126, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória singular, alterando a penalidade para a do art. 878, I, letra “a” do RICMS . A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo *sub examine* acusa o contribuinte de fraudar o fisco em R\$59.337,61, tendo em vista erro no somatório das notas fiscais de saídas a menor, ainda que todas as notas fiscais estivessem devidamente escrituradas.

Quanto a materialização da infração cometida não houve impugnação por parte da autuada, que consente que realmente houve erro no somatório, entretanto, não concorda com a penalidade a ela imputada: fraude, capitulado no art. 878, I, "b" do RICMS, pelo que requesta que seja aplicada penalidade de menor peso, precisamente a do art. 878, I, "d" do RICMS.

A infração não ocorrera apenas uma vez, ou em um só mês, mas foi prática reiterada no decorrer do exercício, não sendo possível o entendimento de um erro despropositado, mas de uma intenção, um artifício com o intuito de causar uma redução no imposto a recolher, o que deve merecer censura por esta Colendo Conselho de Recursos Tributários.

O Presente processo encontra devidamente instruído e com provas robustas, que me leva ao entendimento que houve uma prática infracional dolosa com o intuito de reduzir o imposto a recolher, de tal sorte, que voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória singular, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

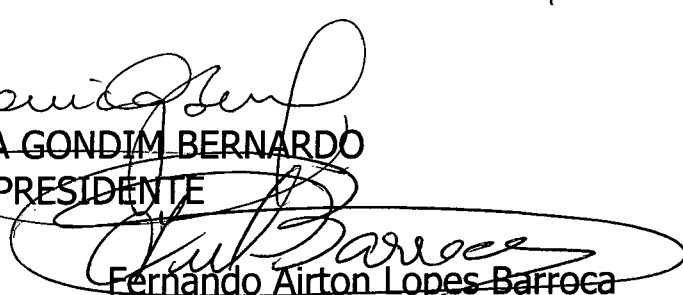
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS PECARY LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO